



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!

**Processo Administrativo nº: 011/2026****Inexigibilidade nº: 6.2026011SCUT****Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA****Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Cultura**

OBJETO: Contratação de apresentação artística do cantor Rey Vaqueiro, a ser realizada no dia 09 de maio de 2026, em comemoração aos 38 anos de emancipação política do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, visando a animação das festividades oficiais promovidas pela Administração Pública Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação direta encontra respaldo jurídico no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial: II – para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

No caso em apreço, verifica-se o pleno atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta, quais sejam:

Inviabilidade de competição, decorrente da natureza singular e personalíssima da apresentação artística;

Consagração do artista pela opinião pública, devidamente comprovada nos autos, inclusive mediante mecanismos de participação social promovidos pela Administração;

Regularidade da contratação direta, com observância dos procedimentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à instrução processual, justificativa do preço e razão da escolha do contratado;

Ressalte-se que a inexigibilidade de licitação, diferentemente das demais hipóteses de contratação direta, não se fundamenta em critérios de conveniência administrativa, mas sim na impossibilidade jurídica e fática de estabelecimento de competição, razão pela qual a escolha do contratado vincula-se à singularidade do objeto e à finalidade pública pretendida.

A doutrina majoritária corrobora tal entendimento, ao reconhecer que a contratação de artistas possui natureza eminentemente subjetiva, sendo inviável a aplicação de critérios objetivos de julgamento, o que afasta a competitividade típica dos certames licitatórios.



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento consolidado no sentido da legalidade da inexigibilidade para contratação de artistas consagrados, desde que devidamente comprovados os requisitos legais. Nesse sentido:

“A contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação é admissível, desde que demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.”
(TCU – Acórdão nº 1.705/2007 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A inexigibilidade de licitação para contratação de artistas é legítima quando caracterizada a inviabilidade de competição e comprovada a notoriedade do profissional, não sendo exigível procedimento competitivo em tais hipóteses.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Ademais, os Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente reconhecido a regularidade de tais contratações, desde que devidamente instruídas, com ênfase na justificativa do preço, comprovação de exclusividade e notoriedade do artista, e observância aos princípios da administração pública.

Cumprе destacar, ainda, que a presente contratação observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e planejamento, estando devidamente alinhada às boas práticas de governança e controle.

Dessa forma, à luz do ordenamento jurídico vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, resta plenamente caracterizada a legalidade da contratação direta por inexigibilidade, revelando-se medida juridicamente adequada, legítima e compatível com o interesse público.

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A realização de eventos culturais no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA constitui relevante instrumento de promoção da cultura, lazer e integração social, além de representar importante vetor de desenvolvimento econômico local.

Tais eventos impactam positivamente diversos setores, tais como comércio, turismo, hotelaria, alimentação, transporte e serviços diversos, inclusive atividades informais, promovendo circulação de renda e geração de oportunidades.

Ademais, as festividades municipais são tradicionalmente aguardadas pela população, atraindo público expressivo local e regional, fortalecendo a identidade cultural e assegurando o acesso democrático às manifestações artísticas.



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



Nesse contexto, a contratação de apresentação artística insere-se nas políticas públicas culturais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, atendendo ao dever constitucional do Estado de fomentar e valorizar a cultura.

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, realizou enquete pública por meio de suas redes sociais oficiais (Instagram institucional), com o objetivo de identificar as preferências da população quanto às atrações artísticas para composição da programação cultural do evento.

Conforme levantamento consolidado das manifestações (documentação anexa), verificou-se que o artista Rey Vaqueiro foi o mais citado de forma expressiva e recorrente, destacando-se como a principal escolha popular dentre as opções indicadas.

Observou-se, ainda, que o referido artista possui ampla notoriedade regional, expressiva presença em plataformas digitais e reconhecimento consolidado junto ao público, caracterizando-se como artista consagrado pela opinião pública, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que outros artistas também foram mencionados de forma relevante na enquete. Contudo, após análise de viabilidade financeira e disponibilidade orçamentária, constatou-se que os valores para contratação das demais atrações superam os limites previstos para a programação, inviabilizando sua contratação neste momento.

Dessa forma, a escolha do artista Rey Vaqueiro fundamenta-se nos seguintes critérios:

Elevado índice de aceitação popular; Compatibilidade com o orçamento público disponível; Adequação ao interesse público e às diretrizes culturais do Município;

Assim, resta devidamente justificada a escolha, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A definição do valor da contratação, fixado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), foi precedida de análise técnica com vistas à verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado artístico, em observância ao disposto no art. 23 c/c art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a Administração promoveu levantamento de informações por meio de documentos comprobatórios apresentados pela futura contratada, bem como por dados públicos disponíveis, dentre os quais destacam-se: Notas fiscais referentes a apresentações anteriores do artista;

A análise comparativa dos referidos documentos evidencia que o valor proposto se encontra em consonância com a média de mercado, considerando variáveis relevantes como:

O porte e a relevância do evento (38º aniversário do Município);



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



A notoriedade e posicionamento do artista no cenário regional e nacional; A estrutura envolvida na apresentação artística; A logística de deslocamento, equipe técnica e exigências contratuais; Ressalta-se que, em contratações artísticas, a formação de preços não se submete exclusivamente a critérios objetivos e padronizados, tendo em vista a natureza singular do objeto, sendo legítima a variação de valores conforme a projeção do artista, demanda de mercado e especificidades do evento.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que o valor contratado atende aos princípios da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com o mercado, não havendo indícios de sobrepreço ou incompatibilidade com as práticas usuais do setor.

Por fim, conclui-se que o preço ajustado mostra-se justo, adequado e devidamente justificado, conferindo segurança jurídica à contratação direta por inexigibilidade.

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO: A presente contratação direta encontra amparo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, elemento essencial à configuração da inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, a contratação refere-se à apresentação artística do cantor Rey Vaqueiro, cuja execução possui natureza personalíssima, singular e infungível, não sendo passível de substituição por outro profissional sem prejuízo direto ao interesse público pretendido.

A inviabilidade de competição decorre, sobretudo, dos seguintes aspectos:

Singularidade artística: o artista detém estilo próprio, identidade musical consolidada e características exclusivas que o distinguem no cenário artístico, tornando inviável a comparação objetiva com outros profissionais do mesmo segmento;

Consagração pela opinião pública: conforme demonstrado nos autos, inclusive por meio de enquête pública realizada pela Administração, o artista foi amplamente indicado pela população local, evidenciando elevado grau de aceitação popular e reconhecimento social;

Critério de escolha vinculado ao interesse público específico: a seleção do artista não se baseia em parâmetros meramente econômicos, mas sim na aderência às expectativas culturais da coletividade, fator que inviabiliza a realização de procedimento competitivo;

Impossibilidade de padronização do objeto: apresentações artísticas não se submetem a critérios objetivos e uniformes de julgamento, uma vez que envolvem elementos subjetivos, tais como estilo, repertório, performance e interação com o público;

Dessa forma, resta evidente que a eventual realização de procedimento licitatório não atenderia à finalidade pretendida, pois não haveria critérios objetivos capazes de assegurar a escolha do artista que melhor represente o interesse público manifestado.



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



Assim, a contratação direta por inexigibilidade mostra-se juridicamente adequada e plenamente justificada, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Trata-se da análise da documentação apresentada pela empresa REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.488.092/0001-70, no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação destinado à contratação de apresentação artística.

Após exame minucioso dos documentos encaminhados, verifica-se que a empresa apresentou integralmente a documentação exigida, compreendendo:

Habilitação jurídica; Regularidade fiscal e trabalhista; Qualificação econômico-financeira;

Qualificação técnica, incluindo comprovação de exclusividade e notoriedade do artista;

Constatou-se que todos os documentos encontram-se válidos, regulares e em conformidade com as exigências estabelecidas, bem como atendem aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não foram identificadas pendências, irregularidades ou impedimentos que possam obstar o regular prosseguimento da contratação.

Dessa forma, DECLARA-SE HABILITADA a empresa REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, estando apta a celebrar o respectivo contrato administrativo com a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para as providências subsequentes, especialmente quanto à ratificação da inexigibilidade e formalização contratual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 02 de abril de 2026.

Tiago Pereira Costa
Agente de Contratação



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A **REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** (Rey Vaqueiro), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 21.488.092/0001-70, com sede na Rua Aluisio de Azevedo, nº 200, sala 0301, EMP José Borba Maranhão Cxpsr 60, CEP: 50.100-090, Santo Amaro, Recife/PE, neste ato através de seu representante legal infra-assinado, consoante respectivos atos constitutivos, ao tempo que registra que o artista **DAVID LINHARES PEREIRA DE SOUSA**, artisticamente conhecido como "**Rey Vaqueiro**", integra o quadro societário na qualidade de sócio cotista, **DECLARA** que detém a exclusividade dos direitos para representá-lo empresarialmente em contratações e execuções de apresentações artísticas do referido artista "**Rey Vaqueiro**", no território nacional e internacional, na medida que o artista **DAVID LINHARES PEREIRA DE SOUSA** (CPF nº 549.290.648-80) a tudo concorda e anui com os termos e condições previstos neste instrumento.

Sem prejuízo do disposto acima, o **DAVID LINHARES PEREIRA DE SOUSA** (CPF nº 549.290.648-80) declara que sua representante exclusiva comercial é a Produtora Musical **REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** (CNPJ/ME nº 21.488.092/0001-70), detendo, assim, poderes para celebrar contratos de apresentações artísticas de shows e/ou outros eventos, projetos especiais, credenciamentos, competições, ajustando, em nome do representado, condições comerciais acerca do cachê, local, data e horário para execução do objeto do instrumento correlato. Podendo, ainda, assinar contrato e ajustar com terceiros as respectivas condições, na medida que os percentuais definidos pelas Partes relativo a participação no valor do Cachê Artístico, especialmente do artista representado, será distribuído e observado segundo as regras estabelecidas no Contrato Social da referida produtora musical.

Sócios	Quotas	Integralização
IVERSON DE SOUZA ARAUJO	15.000	15.000,00



REY VAQUEIRO

MARIA VALMIRIA SILVA DE OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA	35.000	35.000,00
VINICIUS NOBREGA FARIAS	8.000	8.000,00
TIAGO JOAO DA SILVA	8.000	8.000,00
DAVID LINHARES PEREIRA DE SOUSA	12.000	12.000,00
RODRIGO TIBURCIO MEDEIROS RODRIGUES	22.000	22.000,00

O prazo do presente instrumento é válido pelo período de 02 (dois) anos, a contar da assinatura do presente.

E por ser esta a expressão da verdade, firma-se a presente para todos e devidos fins efeitos.

Recife/PE, 17 de setembro de 2024.



Maria Valmíria Silva de Oliveira

REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ sob o nº 21.488.092/0001 70

Representante Legal



David Linhares P. de Sousa

DAVID LINHARES PEREIRA DE SOUSA

CPF sob o nº 549.290.648-80



OFÍCIO
Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 92
Centro - Mombaca - CE
Tel.: (88) 3583-1264

Reconheço a(s) por autenticidade ☐ semelhança ☒

Maria Valmíria Silva de Oliveira
As David Linhares Pereira de Sousa

Dou fé - Mombaca (CE) 12 NOV. 2024

☐ FRANCISCO ALVES VERAS - TITULAR
☐ MARIA ODETH BATISTA F. VERAS - SUBSTITUTA
☐ RUI GENÔNIO RAPHAEL BATISTA VERAS - SUBSTITUTO
☐ JORGE ANDRÉ BATISTA VERAS - SUBSTITUTO

VÁLIDA SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE